



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

PARECER PRÉVIO - PA00 - CORAC - 246/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/3111/2021
PROTOCOLO	: 2095556
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE SONORA
JURISDICIONADO	: ENELTO RAMOS DA SILVA
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. IMPROPRIEDADES. REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSIS E RGF. GESTÃO ORÇAMENTÁRIA COM NECESSIDADE DE MELHORIA TÉCNICA. INCONSISTÊNCIA NO REGISTRO DAS CONTAS NA DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS. CLASSIFICAÇÃO CONTÁBIL INCORRETA DE RECEITAS E DESPESAS DA COVID-19. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação com ressalva das contas anuais de governo, nos termos do art. 21, I, da LCE n. 160/2012 c/c o art. 17, I, b, do Regimento Interno TCE/MS, com a formulação da recomendação cabível.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 13 de novembro de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, emitir **parecer prévio favorável à aprovação com ressalva** das contas anuais de governo da **Prefeitura Municipal de Sonora**, referente ao exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade do Sr. **Enelto Ramos da Silva**, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, I, da Lei Complementar n. 160/2012 TCE/MS c/c o art. 17, I, "b", do Regimento Interno TCE/MS; expedir a **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n. 160/2012; e determinar a **intimação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 13 de novembro de 2024.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)



Tribunal Pleno

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

O gestor se manifestou regularmente, com justificativas e documentos, entretanto, nem todas as impropriedades foram sanadas e restaram alguns achados passíveis de ressalva e recomendação, passamos ao exame:

2.1 - Relativo à remessa intempestiva dos Balancetes Mensais, no período de janeiro a março de 2020, entregues em 01 e 02/06/2020, por meio do sistema eletrônico do TCE/MS, conforme constatou a Divisão de Fiscalização (fl. 2326), o fato não fundamenta a reprovação das contas, resultando na ressalva em sua apreciação, sendo oportuno recomendar que os próximos demonstrativos sejam encaminhados no prazo.

2.2 - Relativo à remessa intempestiva RGF (1º e 2º semestre) por meio do sistema eletrônico do TCE/MS, conforme constatou a Divisão de Fiscalização (fl. 2326), o fato não fundamenta a reprovação das contas, resultando na ressalva em sua apreciação, sendo oportuno recomendar que os próximos demonstrativos sejam encaminhados no prazo.

2.3 - A Divisão de Fiscalização constatou a ausência ou inconformidades nos documentos de remessa obrigatória (fls. 2327), segundo os critérios estabelecidos no Manual de Peças Obrigatórias:

- a. Demonstrativo Sintético das Ações Desenvolvidas pelo Município para Cobrança da Dívida Ativa – peça 39; (O montante registrado no documento R\$ 10.920.536,67, está divergente do valor constante no Anexo 14 no valor de R\$ 11.734.690,57);
- b. Ausência do Termo de Conferência Anual do Almoxarifado.

Quanto à **alínea “a”**, a Divisão de Fiscalização esclareceu que “o gestor explicou a ocorrência de divergência no Demonstrativo Sintético das Ações Desenvolvidas pelo Município para Cobrança da Dívida Ativa, mas, não reapresentou o Demonstrativo de forma consolidada”, permanecendo a impropriedade (fl. 2495).

No ensejo, consultando os autos esta relatoria observou a tabela enviada pelo gestor, onde houve o esclarecimento sobre a inserção da Dívida Ativa do Fundo de Previdência do município no Balanço Patrimonial consolidado, porém, não foi enviado novo Demonstrativo retificado.



Tribunal Pleno

Fonte: Fl. 2399.

No que diz respeito à **alínea “b”** ponderou a Divisão de Fiscalização que o gestor, apesar de ter informado que enviou o Termo de Conferência Anual de Almocharifado (fl. 2400), o mesmo não se encontra nos autos, mas apenas os Balancetes Sintéticos dos saldos de almocharifado, demonstrando os saldos das unidades do município carreados na peça 50, o que não atende ao documento que o Manual de Remessa Obrigatório exige, mantendo-se a impropriedade.

Desse modo, entende-se pertinente o posicionamento da Divisão, entretanto, nota-se que ao consultar o saldo dos documentos enviados pelo gestor inicialmente na peça 50, tem-se o montante de R\$ 865.650,55 (R\$ 64.648,91 na fl. 2093; 6.427,80 na fl. 2133 e R\$ 794.573,84 na fl. 2125), saldo este que confere com o saldo registrado no Balanço Patrimonial na conta Estoques de R\$ 865.650,55 (fl. 1527), portanto, conclui-se pela ressalva com recomendação ao gestor para que envie o Termo de Conferência Anual do Almoxarifado, conforme exige o Manual de Peças Obrigatórias.

2.4 - Relativo Gestão Orçamentária e o envio inicial de alguns decretos inconsistentes, o gestor encaminhou os decretos corrigidos, mas não enviou o Demonstrativos de Abertura de Créditos Adicionais e o Subanexo da margem orçamentária corrigidos conforme pontuou a Divisão de Fiscalização (fl. 2496), porém, o gestor justificou no próprio corpo do texto a somatória dos créditos adicionais e o recálculo da margem orçamentária (fl. 2400).

Em sede de reexame a Divisão de Fiscalização refez a conferências dos Decretos de abertura dos créditos orçamentários e constatou que os valores estão divergentes dos valores apontados pelo gestor em sua resposta (fl. 2498), permanecendo a distorção.





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Esta relatoria ao consultar os autos, pode constatar com apoio na conferência dos novos decretos realizada pela divisão (fl. 2498) e pelas exclusões apontadas pelo gestor (fl. 2400), a situação que segue:

Especificação	R\$
Créditos Suplementares	41.280.081,25
Inciso I – Superávit Financeiro	1.517.369,06
Inciso II – Excesso de Arrecadação	8.467.428,06
Inciso III – Anulação total ou parcial	30.993.384,13
Inciso IV – Operações de Crédito	301.900,00
(-) Exclusões para o cálculo da margem	23.404.609,12
Pessoal e Encargos Sociais	12.966.912,00
Dívidas	155.000,00
Precatórios	-
Outras Exclusões	10.282.697,12
Abertura de Crédito utilizando a margem orçamentária	17.875.472,13
Margem Autorizada – 50%	37.131.046,50
Margem não utilizada	19.255.574,37
Percentual utilizado: abertura de crédito / previsão inicial na LOA	24,07%

Diante dos fatos, ainda que haja divergências na apresentação dos valores, fato é que os decretos de alterações orçamentárias estão presentes nos autos e, com base na recálculo realizado pela Divisão de Fiscalização e nas exclusões informadas pelo gestor”, ao proceder novo cálculo da margem orçamentária pode-se concluir que a abertura de créditos adicionais situou-se dentro do percentual autorizado pela lei orçamentária anual, logo, conclui-se pela ressalva com recomendação ao gestor e sua equipe contábil para que adotem medidas visando aprimorar a elaboração, conferência e a apresentação do Demonstrativos de Abertura de Créditos Adicionais.

2.5 - A Divisão constatou que as receitas e despesas referentes aos recursos da COVID-19 não foram devidamente classificadas conforme o Comunicado TCE/MS n.º 25/2020, emitido no ano de 2020 para fins de classificação das receitas e destinação dos recursos, onde, resumidamente, não foram classificadas corretamente as receitas e despesas referentes apoio financeiro da União para os Estados, Distrito Federal e aos Municípios com o objetivo de mitigar as dificuldades financeiras decorrentes da COVID-19 (fls. 2342-2343).

O gestor não se manifestou sobre este ponto e a Divisão concluiu que permanece a distorção (fl. 2496) e o Ministério Público de Contas acompanhou esse entendimento.

Compulsando-se os autos, entende-se que a classificação inadequada das receitas e despesas por fonte de recurso relacionadas ao Covid-19 não constitui motivo para reprovação integral das contas em exame, haja vista que embora não tenham sido observados de forma integral os critérios para os registros das referidas movimentações orçamentárias e financeiras deve-se considerar que a execução





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

orçamentária dos citados eventos se encontra abrangida em classificações orçamentárias diversas das que deveriam ter sido realizadas, portanto, não propiciando efeito denegatório na apuração do Patrimônio Líquido do Exercício.

Desse modo, considera-se a presente falha como uma impropriedade contábil de classificação de receita e despesa, cujo efeito não tem o condão de levar estas contas a serem apreciadas por meio parecer contrário à aprovação, não se dispensando, entretanto, a aplicação de ressalva com recomendação ao gestor e sua equipe para que atendam tempestiva e integralmente a legislação mencionada neste item, bem como os Comunicados desta Corte de Contas.

Nesse sentido, destaca-se a seguir decisão desta Corte de Contas pela ressalva e recomendação:

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2020 – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL DEMONSTRADA SATISFATORIAMENTE – RESULTADOS DO EXERCÍCIO EVIDENCIADOS – DADOS ESCRITURADOS COMPROVADOS – IMPROPRIEDADES – AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO – CONSIDERAÇÃO DO MONTANTE REGISTRADO DE R\$ 1.451,67 – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À VERIFICAÇÃO DOS RESULTADOS – REGISTRO CONTÁBIL INCORRETO DOS RECURSOS RECEBIDOS DO PRÉ-SAL – AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DE POSSÍVEIS DESPESAS – ESCLARECIMENTO DE CLASSIFICAÇÃO DA RECEITA EM RUBRICA DIVERSA – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ANÁLISE – INCONSISTÊNCIA NOS REGISTROS CONTÁBEIS DOS RECURSOS RECEBIDOS EM VIRTUDE DA PANDEMIA DO COVID-19 – CONSIDERAÇÃO DO PERÍODO PANDÊMICO E DOS OBSTÁCULOS E DIFICULDADES REAIS DO GESTOR – ARTS. 22 E 23 DA LINDIB – CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS SEM JUSTIFICATIVA – ENCAMINHAMENTO DOS DOCUMENTOS APÓS A INTIMAÇÃO JUSTIFICANDO PLAUSIVELMENTE – REPASSE A MAIOR DO DUODÉCIMO AO PODER LEGISLATIVO – CÁLCULO CONSTANDO ROYALTIES – NÃO CARACTERIZAÇÃO DE RECEITA TRIBUTÁRIA – NÃO INCLUSÃO NO ROL DAS TRANSFERÊNCIAS EXPRESSAMENTE PREVISTAS – ART. 29-A DA CF/88 – PRECEDENTES – DETERMINAÇÕES ANTERIORES AO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO PARA ADEQUAÇÃO – NECESSIDADE DE FISCALIZAÇÃO E APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – CIÊNCIA DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO PARA INCLUSÃO DO MUNICÍPIO NO PLANO ANUAL DE FISCALIZAÇÃO. 2. Emite-se o parecer prévio favorável com ressalva à aprovação das contas anuais de governo, consoante o art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, tendo em vista a ausência de extrato, o registro contábil incorreto dos recursos recebidos do Pré-Sal, a inconsistência nos registros contábeis dos recursos recebidos em virtude da pandemia do COVID-19, o cancelamento de restos a pagar processados, e o cálculo a maior do duodécimo ao Poder Legislativo, com as devidas considerações, expedindo-se as





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

recomendações cabíveis. (TCE-MS – CONTAS DE GOVERNO: TC/3178/2021, Parecer Prévio - PA00 - 192/2024, de 25/07/2024, Relator: Leandro Lobo Ribeiro Pimentel).

2.6 - Relativo as inconsistências no Balanco Orçamentário Consolidado o montante da Previsão Atualizada de R\$ 74.262.093,00 está igual à Previsão Inicial. Não foram consideradas as alterações orçamentárias efetuadas por meio de decretos de abertura de créditos adicionais (por excesso de arrecadação), conforme apontou de início pela Divisão (fl. 2346).

O gestor em sua defesa, informou que (fl. 2401):

Com relação a tal falha, informamos que estamos corrigindo o sistema contábil, de forma que o mesmo, só faça créditos por excesso quando informando devidamente a receita que está dando guarida ao crédito, para que assim a mesma seja atualizada, portanto estamos corrigindo para os exercícios futuros de forma que solicitamos ao conselheiro relator que releve tal falha.

A Divisão de Fiscalização de forma objetiva concluiu pela permanência da distorção, já que não foi apresentado no Demonstrativo retificado (fl. 2496), entendimento que foi acompanhando pelo MPC.

Diante disso, entende-se pertinente o apontamento da Divisão de Fiscalização, entretanto, a falha na Previsão Atualizada da receita pode ser considerada uma impropriedade contábil que não prejudicou o exame da evolução da execução orçamentária da receita, mormente a possibilidade de conhecimento da receita atualizada em análise conjunta com as alterações orçamentárias que estão suportadas nos autos por meio dos Decretos e da LOA – Lei Orçamentária Anual do município, evento que requer ressalva no julgamento das contas com a devida recomendação ao gestor para que adote medidas visando aprimorar a elaboração e evidenciação do referido anexo contábil.

2.7 - Referente a inconsistência no montante das Variações Patrimoniais Diminutivas registradas na DVP – Demonstração das Variações Patrimoniais em comparação com a VPD assinalada no Balancete de Verificação (peça 53), apontada pela Divisão de Fiscalização (fl. 2350). **O gestor não se manifestou sobre este ponto.**

A Divisão de Fiscalização em seu reexame novamente considerou que permanece a distorção, pois não houve a juntada de documentos capazes de sanar a falha (fl. 2496). O MPC considerou pela irregularidade do item.





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

No ensejo, cabe ressaltar que o Balancete de Verificação é o documento de base para a construção técnica do Balanço Patrimonial, a estrutura do mesmo coincide com a do Balancete, devendo constar no Balancete as contas contábeis dos grupos 1 e 2, detalhadas até o 3º nível. O valor do resultado acumulado no grupo do patrimônio líquido coincidirá, nessa situação, com o resultado patrimonial do exercício, demonstrado na DVP – Demonstração das Variações Patrimoniais.

Outrossim, neste caso, a diferença entre a DVP (R\$ 104.517.749,73) e o Balancete (R\$ 102.713.315,56), perfaz o montante de R\$ 1.804.434,27 e, considerando que o gestor público deixou de se pronunciar a respeito desse tema, não é possível extrair dos autos qual dos demonstrativos contábeis se encontra com a falha em sua elaboração, evento que pode afetar o Patrimônio Líquido do Exercício (PL), haja vista que as variações patrimoniais produzem efeito direto na referida conta patrimonial.

Não obstante, para fins de análise e apuração do Patrimônio Líquido do exercício considerou-se o montante evidenciado no Anexo 15 - Demonstração das Variações Patrimoniais, cujos valores encontram-se devidamente publicados na imprensa oficial, peça nº 7 – fl. 1009, mostrando compatibilidade com as respectivas quantias evidenciadas no Anexo 14 – Balanço Patrimonial. Nesse contexto, considera-se não haver impropriedade de registro nas contas públicas.

Contudo, não é possível deixar passar em branco a inconsistência de R\$ 1.804.434,27, mencionada anteriormente, cuja origem deixou de ser esclarecida pelo gestor público e, considerando que referida quantia representa 3,05% do Patrimônio Líquido do Exercício entende-se cabível a aplicação de ressalva na apreciação destas contas anuais de governo, com a devida recomendação ao gestor e sua equipe contábil para que aprimorem sua técnica de elaboração dos documentos contábeis destacados no presente item, a fim de garantir a coerência, efetividade e clareza da informação contábil.

3. DISPOSITIVO

Face ao exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização e em parte no parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO com RESSALVA**, das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Sonora, referente ao exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade do Sr. **Enelto Ramos da Silva**, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o artigo 17, inciso I, "b", do Regimento Interno TCE/MS;

II. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

III. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão do parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva, da prestação de contas anuais de governo e pela recomendação aos ordenadores de despesas atuais.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de novembro de 2024.

Conselheiro Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

PMS / VAB





CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ: 24.659.161/0001-50

Fone: (67) 3254-1173

Ofício nº 08/2026

Sonora, 24 de fevereiro de 2026.

À

Excelentíssima Senhora

Flávia Porto da Mota Vasconcelos

MD. Presidenta da Comissão de Orçamento e Financia

Sonora – MS

Assunto: Encaminhamento do Processo TC/MS nº 111/2021

Senhora Presidenta,

Em conformidade com o art. 116 do Regimento Interno, encaminhamos à Comissão de Orçamento e Finanças o Processo TC/MS nº 111/2021, referente ao parecer prévio das contas anuais do Governo do Município de Sonora – MS, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Enelto Ramos da Silva, para emissão de parecer e apresentação do respectivo Projeto de Decreto Legislativo acerca da prestação de contas do Município de Sonora/MS, exercício financeiro de 2020.

Sem mais para o momento, renovamos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Laudir Abreu da Rosa Junior
Vereador-Presidente
Câmara Municipal de Sonora – MS

Relatório de Assinaturas

Datas e horários em UTC-0300 (America/Sao_Paulo)

Última atualização em 24 Fevereiro 2026, 09:21:08



Status: Assinado

Documento: Ofício N° 08 Laudir Abreu Da Rosa Junior.Docx

Número: 098a792c-57b7-4cec-9bb7-7e2aabd977a1

Data da criação: 24 Fevereiro 2026, 09:18:52

Hash do documento original (SHA256): 4d73f6a03e125b474aa3ab7a107ab37c1e18a53489688bc077b6e949c553d877



Assinaturas

1 de 1 Assinaturas

Assinado via ZapSign by Truora		Assinatura
LAUDIR ABREU DA ROSA JUNIOR Data e hora da assinatura: 24/02/2026 09:21:08 Token: d8035705-c4e0-40d9-97ec-ea03d0867b48		 Laudir Abreu da Rosa Junior
Pontos de autenticação: Telefone: 5567996214580 E-mail: professorlaudiredf@hotmail.com		Localização aproximada: -15.872303, -47.966996 IP: 189.44.232.98 Dispositivo: Mozilla/5.0 (iPhone; CPU iPhone OS 18_7 like Mac OS X) AppleWebKit/605.1.15 (KHTML, like Gecko) Version/26.2 Mobile/15E148 Safari/604.1

INTEGRIDADE CERTIFICADA - ICP-BRASIL

Assinaturas eletrônicas e físicas têm igual validade legal, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

[Confirme a integridade do documento aqui.](#)



Este Log é exclusivo e parte integrante do documento número 098a792c-57b7-4cec-9bb7-7e2aabd977a1, segundo os [Termos de Uso da ZapSign](#), disponíveis em zapsign.com.br

ZapSign 098a792c-57b7-4cec-9bb7-7e2aabd977a1. Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

PARECER PRÉVIO - PA00 - CORAC - 246/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/3111/2021
PROTOCOLO	: 2095556
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE SONORA
JURISDICIONADO	: ENELTO RAMOS DA SILVA
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. IMPROPRIEDADES. REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSIS E RGF. GESTÃO ORÇAMENTÁRIA COM NECESSIDADE DE MELHORIA TÉCNICA. INCONSISTÊNCIA NO REGISTRO DAS CONTAS NA DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS. CLASSIFICAÇÃO CONTÁBIL INCORRETA DE RECEITAS E DESPESAS DA COVID-19. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação com ressalva das contas anuais de governo, nos termos do art. 21, I, da LCE n. 160/2012 c/c o art. 17, I, b, do Regimento Interno TCE/MS, com a formulação da recomendação cabível.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 13 de novembro de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, emitir **parecer prévio favorável à aprovação com ressalva** das contas anuais de governo da **Prefeitura Municipal de Sonora**, referente ao exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade do Sr. **Enelto Ramos da Silva**, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, I, da Lei Complementar n. 160/2012 TCE/MS c/c o art. 17, I, "b", do Regimento Interno TCE/MS; expedir a **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n. 160/2012; e determinar a **intimação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 13 de novembro de 2024.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Sonora**, correspondente ao exercício financeiro de **2020**, sob a responsabilidade do Sr. **Enelto Ramos da Silva**, Prefeito Municipal à época.

A princípio, a Divisão de Fiscalização, após a análise dos documentos acostados nos autos, verificou que restaram alguns achados (peça 72). o Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação, conforme Parecer **PAR - 1ª PRC - 8375/2023** (peça 75).

Em virtude das irregularidades apontadas, o conselheiro relator determinou a intimação do gestor (peças 76-77), oportunidade em que se manifestou nos autos acostando justificativas e documentos (peças 85 a 118), que foram objeto de reanálise.

Ato contínuo, a Divisão de Fiscalização, por meio da Análise Conclusiva **ANA - DFCGG/CCM - 2735/2024** (peça 120), concluiu que permanecem evidenciados algumas impropriedades, em desconformidade com os critérios aplicáveis.

O Ministério Público de Contas, em manifestação conclusiva, opinou pela emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação, conforme Parecer **PAR - 2ª PRC - 6544/2024** (peça 122).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização e do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pela Divisão Especializada.





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

O gestor se manifestou regularmente, com justificativas e documentos, entretanto, nem todas as impropriedades foram sanadas e restaram alguns achados passíveis de ressalva e recomendação, passamos ao exame:

2.1 - Relativo à remessa intempestiva dos Balancetes Mensais, no período de janeiro a março de 2020, entregues em 01 e 02/06/2020, por meio do sistema eletrônico do TCE/MS, conforme constatou a Divisão de Fiscalização (fl. 2326), o fato não fundamenta a reprovação das contas, resultando na ressalva em sua apreciação, sendo oportuno recomendar que os próximos demonstrativos sejam encaminhados no prazo.

2.2 - Relativo à remessa intempestiva RGF (1º e 2º semestre) por meio do sistema eletrônico do TCE/MS, conforme constatou a Divisão de Fiscalização (fl. 2326), o fato não fundamenta a reprovação das contas, resultando na ressalva em sua apreciação, sendo oportuno recomendar que os próximos demonstrativos sejam encaminhados no prazo.

2.3 - A Divisão de Fiscalização constatou a ausência ou inconformidades nos documentos de remessa obrigatória (fls. 2327), segundo os critérios estabelecidos no Manual de Peças Obrigatórias:

- a. Demonstrativo Sintético das Ações Desenvolvidas pelo Município para Cobrança da Dívida Ativa – peça 39; (O montante registrado no documento R\$ 10.920.536,67, está divergente do valor constante no Anexo 14 no valor de R\$ 11.734.690,57);
- b. Ausência do Termo de Conferência Anual do Almoxarifado.

Quanto à **alínea “a”**, a Divisão de Fiscalização esclareceu que “o gestor explicou a ocorrência de divergência no Demonstrativo Sintético das Ações Desenvolvidas pelo Município para Cobrança da Dívida Ativa, mas, não reapresentou o Demonstrativo de forma consolidada”, permanecendo a impropriedade (fl. 2495).

No ensejo, consultando os autos esta relatoria observou a tabela enviada pelo gestor, onde houve o esclarecimento sobre a inserção da Dívida Ativa do Fundo de Previdência do município no Balanço Patrimonial consolidado, porém, não foi enviado novo Demonstrativo retificado.



Tribunal Pleno

Fonte: Fl. 2399.

Em sede de reexame a Divisão de Fiscalização refez a conferências dos Decretos de abertura dos créditos orçamentários e constatou que os valores estão divergentes dos valores apontados pelo gestor em sua resposta (fl. 2498), permanecendo a distorção.





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Esta relatoria ao consultar os autos, pode constatar com apoio na conferência dos novos decretos realizada pela divisão (fl. 2498) e pelas exclusões apontadas pelo gestor (fl. 2400), a situação que segue:

Especificação	R\$
Créditos Suplementares	41.280.081,25
Inciso I – Superávit Financeiro	1.517.369,06
Inciso II – Excesso de Arrecadação	8.467.428,06
Inciso III – Anulação total ou parcial	30.993.384,13
Inciso IV – Operações de Crédito	301.900,00
(-) Exclusões para o cálculo da margem	23.404.609,12
Pessoal e Encargos Sociais	12.966.912,00
Dívidas	155.000,00
Precatórios	-
Outras Exclusões	10.282.697,12
Abertura de Crédito utilizando a margem orçamentária	17.875.472,13
Margem Autorizada – 50%	37.131.046,50
Margem não utilizada	19.255.574,37
Percentual utilizado: abertura de crédito / previsão inicial na LOA	24,07%

Diante dos fatos, ainda que haja divergências na apresentação dos valores, fato é que os decretos de alterações orçamentárias estão presentes nos autos e, com base na recálculo realizado pela Divisão de Fiscalização e nas exclusões informadas pelo gestor”, ao proceder novo cálculo da margem orçamentária pode-se concluir que a abertura de créditos adicionais situou-se dentro do percentual autorizado pela lei orçamentária anual, logo, conclui-se pela ressalva com recomendação ao gestor e sua equipe contábil para que adotem medidas visando aprimorar a elaboração, conferência e a apresentação do Demonstrativos de Abertura de Créditos Adicionais.

2.5 - A Divisão constatou que as receitas e despesas referentes aos recursos da COVID-19 não foram devidamente classificadas conforme o Comunicado TCE/MS n.º 25/2020, emitido no ano de 2020 para fins de classificação das receitas e destinação dos recursos, onde, resumidamente, não foram classificadas corretamente as receitas e despesas referentes apoio financeiro da União para os Estados, Distrito Federal e aos Municípios com o objetivo de mitigar as dificuldades financeiras decorrentes da COVID-19 (fls. 2342-2343).

O gestor não se manifestou sobre este ponto e a Divisão concluiu que permanece a distorção (fl. 2496) e o Ministério Público de Contas acompanhou esse entendimento.

Compulsando-se os autos, entende-se que a classificação inadequada das receitas e despesas por fonte de recurso relacionadas ao Covid-19 não constitui motivo para reprovação integral das contas em exame, haja vista que embora não tenham sido observados de forma integral os critérios para os registros das referidas movimentações orçamentárias e financeiras deve-se considerar que a execução





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

orçamentária dos citados eventos se encontra abrangida em classificações orçamentárias diversas das que deveriam ter sido realizadas, portanto, não propiciando efeito denegatório na apuração do Patrimônio Líquido do Exercício.

Desse modo, considera-se a presente falha como uma impropriedade contábil de classificação de receita e despesa, cujo efeito não tem o condão de levar estas contas a serem apreciadas por meio parecer contrário à aprovação, não se dispensando, entretanto, a aplicação de ressalva com recomendação ao gestor e sua equipe para que atendam tempestiva e integralmente a legislação mencionada neste item, bem como os Comunicados desta Corte de Contas.

Nesse sentido, destaca-se a seguir decisão desta Corte de Contas pela ressalva e recomendação:

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2020 – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL DEMONSTRADA SATISFATORIAMENTE – RESULTADOS DO EXERCÍCIO EVIDENCIADOS – DADOS ESCRITURADOS COMPROVADOS – IMPROPRIEDADES – AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO – CONSIDERAÇÃO DO MONTANTE REGISTRADO DE R\$ 1.451,67 – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À VERIFICAÇÃO DOS RESULTADOS – REGISTRO CONTÁBIL INCORRETO DOS RECURSOS RECEBIDOS DO PRÉ-SAL – AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DE POSSÍVEIS DESPESAS – ESCLARECIMENTO DE CLASSIFICAÇÃO DA RECEITA EM RUBRICA DIVERSA – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ANÁLISE – INCONSISTÊNCIA NOS REGISTROS CONTÁBEIS DOS RECURSOS RECEBIDOS EM VIRTUDE DA PANDEMIA DO COVID-19 – CONSIDERAÇÃO DO PERÍODO PANDÊMICO E DOS OBSTÁCULOS E DIFICULDADES REAIS DO GESTOR – ARTS. 22 E 23 DA LINDIB – CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS SEM JUSTIFICATIVA – ENCAMINHAMENTO DOS DOCUMENTOS APÓS A INTIMAÇÃO JUSTIFICANDO PLAUSIVELMENTE – REPASSE A MAIOR DO DUODÉCIMO AO PODER LEGISLATIVO – CÁLCULO CONSTANDO ROYALTIES – NÃO CARACTERIZAÇÃO DE RECEITA TRIBUTÁRIA – NÃO INCLUSÃO NO ROL DAS TRANSFERÊNCIAS EXPRESSAMENTE PREVISTAS – ART. 29-A DA CF/88 – PRECEDENTES – DETERMINAÇÕES ANTERIORES AO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO PARA ADEQUAÇÃO – NECESSIDADE DE FISCALIZAÇÃO E APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – CIÊNCIA DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO PARA INCLUSÃO DO MUNICÍPIO NO PLANO ANUAL DE FISCALIZAÇÃO. 2. Emite-se o parecer prévio favorável com ressalva à aprovação das contas anuais de governo, consoante o art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, tendo em vista a ausência de extrato, o registro contábil incorreto dos recursos recebidos do Pré-Sal, a inconsistência nos registros contábeis dos recursos recebidos em virtude da pandemia do COVID-19, o cancelamento de restos a pagar processados, e o cálculo a maior do duodécimo ao Poder Legislativo, com as devidas considerações, expedindo-se as





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

recomendações cabíveis. (TCE-MS – CONTAS DE GOVERNO: TC/3178/2021, Parecer Prévio - PA00 - 192/2024, de 25/07/2024, Relator: Leandro Lobo Ribeiro Pimentel).

2.6 - Relativo as inconsistências no Balanco Orçamentário Consolidado o montante da Previsão Atualizada de R\$ 74.262.093,00 está igual à Previsão Inicial. Não foram consideradas as alterações orçamentárias efetuadas por meio de decretos de abertura de créditos adicionais (por excesso de arrecadação), conforme apontou de início pela Divisão (fl. 2346).

O gestor em sua defesa, informou que (fl. 2401):

Com relação a tal falha, informamos que estamos corrigindo o sistema contábil, de forma que o mesmo, só faça créditos por excesso quando informando devidamente a receita que está dando guarida ao crédito, para que assim a mesma seja atualizada, portanto estamos corrigindo para os exercícios futuros de forma que solicitamos ao conselheiro relator que releve tal falha.

A Divisão de Fiscalização de forma objetiva concluiu pela permanência da distorção, já que não foi apresentado no Demonstrativo retificado (fl. 2496), entendimento que foi acompanhando pelo MPC.

Diante disso, entende-se pertinente o apontamento da Divisão de Fiscalização, entretanto, a falha na Previsão Atualizada da receita pode ser considerada uma impropriedade contábil que não prejudicou o exame da evolução da execução orçamentária da receita, mormente a possibilidade de conhecimento da receita atualizada em análise conjunta com as alterações orçamentárias que estão suportadas nos autos por meio dos Decretos e da LOA – Lei Orçamentária Anual do município, evento que requer ressalva no julgamento das contas com a devida recomendação ao gestor para que adote medidas visando aprimorar a elaboração e evidenciação do referido anexo contábil.

2.7 - Referente a inconsistência no montante das Variações Patrimoniais Diminutivas registradas na DVP – Demonstração das Variações Patrimoniais em comparação com a VPD assinalada no Balancete de Verificação (peça 53), apontada pela Divisão de Fiscalização (fl. 2350). **O gestor não se manifestou sobre este ponto.**

A Divisão de Fiscalização em seu reexame novamente considerou que permanece a distorção, pois não houve a juntada de documentos capazes de sanar a falha (fl. 2496). O MPC considerou pela irregularidade do item.





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

No ensejo, cabe ressaltar que o Balancete de Verificação é o documento de base para a construção técnica do Balanço Patrimonial, a estrutura do mesmo coincide com a do Balancete, devendo constar no Balancete as contas contábeis dos grupos 1 e 2, detalhadas até o 3º nível. O valor do resultado acumulado no grupo do patrimônio líquido coincidirá, nessa situação, com o resultado patrimonial do exercício, demonstrado na DVP – Demonstração das Variações Patrimoniais.

Outrossim, neste caso, a diferença entre a DVP (R\$ 104.517.749,73) e o Balancete (R\$ 102.713.315,56), perfaz o montante de R\$ 1.804.434,27 e, considerando que o gestor público deixou de se pronunciar a respeito desse tema, não é possível extrair dos autos qual dos demonstrativos contábeis se encontra com a falha em sua elaboração, evento que pode afetar o Patrimônio Líquido do Exercício (PL), haja vista que as variações patrimoniais produzem efeito direto na referida conta patrimonial.

Não obstante, para fins de análise e apuração do Patrimônio Líquido do exercício considerou-se o montante evidenciado no Anexo 15- Demonstração das Variações Patrimoniais, cujos valores encontram-se devidamente publicados na imprensa oficial, peça nº 7 – fl. 1009, mostrando compatibilidade com as respectivas quantias evidenciadas no Anexo 14 – Balanço Patrimonial. Nesse contexto, considera-se não haver impropriedade de registro nas contas públicas.

Contudo, não é possível deixar passar em branco a inconsistência de R\$ 1.804.434,27, mencionada anteriormente, cuja origem deixou de ser esclarecida pelo gestor público e, considerando que referida quantia representa 3,05% do Patrimônio Líquido do Exercício entende-se cabível a aplicação de ressalva na apreciação destas contas anuais de governo, com a devida recomendação ao gestor e sua equipe contábil para que aprimorem sua técnica de elaboração dos documentos contábeis destacados no presente item, a fim de garantir a coerência, efetividade e clareza da informação contábil.

3. DISPOSITIVO

Face ao exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização e em parte no parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO com RESSALVA**, das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Sonora, referente ao exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade do Sr. **Enelto Ramos da Silva**, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o artigo 17, inciso I, "b", do Regimento Interno TCE/MS;

II. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

III. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão do parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva, da prestação de contas anuais de governo e pela recomendação aos ordenadores de despesas atuais.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de novembro de 2024.

Conselheiro Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

PMS / VAB





CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ: 24.659.161/0001-50
Fone: (67) 3254-1173

Of. 001/2026

Ao

Sr. Enelto Ramos da Silva
Sonora/MS

Comissão de Orçamento e Finanças
Câmara Municipal de Sonora/MS

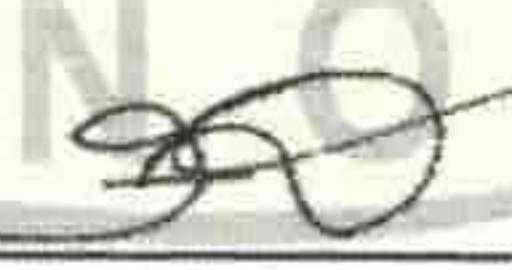
NOTIFICAÇÃO

Vimos notificar o Sr. Enelto Ramos da Silva, Prefeito Municipal de Sonora, para que V. Sa., querendo ofereça defesa, junte documentos e demais alegações que julgar necessário, junto a essa comissão, no prazo de 15 dias, nos termos do inciso VII do art. 23 C/C do art. 138 da Lei Orgânica do Município de Sonora.

Ressaltamos que o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, emitiu Parecer Prévio Favorável à aprovação das Contas com ressalva referente ao exercício de 2020, conforme cópia do **PARECER PRÉVIO – PA00- CORAC - 246/2024**, do Relatório-Voto, em anexo. O processo na íntegra do exercício de 2020, está à disposição nesta Casa de Leis.

Ademais devemos informá-lo que a defesa deverá ser apresentada preferencialmente por procurador devidamente constituído, por, tratar de julgamento das contas de governo do município.

Sonora-MS, 25 de fevereiro de 2026.


Verª Flávia Porto da Mota Vasconcelos
Presidente da Comissão de Orçamento e Finanças
Câmara Municipal de Sonora/MS

Dec 03/03/28


EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA

CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA	
Protocolo nº:	49
Em:	16/03/2024
Assinatura:	

CMS	MS
Fls.	
Rub.	

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

REFERÊNCIA: BALANÇO GERAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
EXERCÍCIO DE 2020 - PROCESSO TC/MS nº TC-3111/2021

ENELTO RAMOS DA SILVA, Ex-Prefeito do Município de Sonora, vem respeitosamente ante as honrosas presenças de Vossas Excelências, apresentar sua defesa, referente ao Parecer Prévio Favorável à aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Sonora, exercício de 2020, na forma abaixo articulada:

1. Dos Fatos e do Parecer do TCE-MS

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, em sessão do Tribunal Pleno realizada em novembro de 2024, emitiu **Parecer Prévio Favorável à Aprovação com Ressalvas** das contas do exercício de 2020, conforme disposto no **PARECER PRÉVIO - PA00 - CORAC - 246/2024**. É fundamental destacar que, apesar das impropriedades formais apontadas, a Corte de Contas não encontrou irregularidades gravosas que ensejassem a reprovação das contas ou danos ao erário. Senão vejamos:

"3. DISPOSITIVO

Face ao exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização e em parte no parecer do Ministério Público de Contas, VOTO: I. Emissão de PARECER PRÉVIO

FAVORÁVEL À APROVAÇÃO com RESSALVA, das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Sonora, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. Enelto Ramos da Silva, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o artigo 17, inciso I, "b", do Regimento Interno TCE/MS; II. Pela RECOMENDAÇÃO para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012; III. Pela INTIMAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

2. Análise dos Pontos de Ressalva e Argumentos de Defesa

Para cada item que motivou a ressalva, seguem os argumentos técnicos para subsidiar a aprovação integral por esta Casa de Leis:

A. Remessa de Documentos e Prazos (Balancetes e RGF)

- **Fato:** Houve atraso na entrega de balancetes mensais (janeiro a março/2020) e do Relatório de Gestão Fiscal (RGF).
- **Argumento:** O próprio Relator do TCE-MS reconheceu que o atraso pontual **não fundamenta a reprovação das contas**, tratando-se de mera falha formal de caráter procedimental, já devidamente saneada com a entrega posterior dos documentos via sistema eletrônico. Vale observar que no exercício de 2020 houveram dificuldades no sistema de envio de contas ao Tribunal, foi ano da pandemia do COVID -19, com prefeitura e tribunal com servidores em casa, dificultando o envio de documentos.

B. Divergências na Dívida Ativa e Almoxarifado

- **Fato:** Divergência de valores entre o demonstrativo sintético e o Anexo 14, e ausência do Termo de Conferência de Almoxarifado.
- **Argumento:** A defesa comprovou que a divergência na Dívida Ativa decorreu da inclusão do Fundo de Previdência no balanço consolidado. Quanto ao almoxarifado, embora o termo formal não tenha sido localizado, os saldos registrados (R\$ 865.650,55) estão **em total**

conformidade com o Balanço Patrimonial, comprovando a fidedignidade dos dados.

C. Gestão Orçamentária e Créditos Adicionais

- **Fato:** Inconsistências no envio inicial de decretos e demonstrativos de abertura de créditos.
- **Argumento:** Após reanálise, constatou-se que a abertura de créditos adicionais (24,07%) situou-se **dentro do percentual autorizado** pela Lei Orçamentária Anual (LOA), que permitia até 50%. Não houve, portanto, excesso de gastos ou descumprimento legal.

D. Classificação de Recursos da COVID-19

- **Fato:** Receitas e despesas da pandemia não foram classificadas conforme o Comunicado 25/2020 do TCE-MS.
- **Argumento:** O Relator pontuou que a falha é de natureza contábil e **não prejudicou o Patrimônio Líquido**, nem a clareza da aplicação dos recursos. Deve-se considerar, ainda, o contexto excepcional e as dificuldades reais enfrentadas pelos gestores durante o auge da pandemia em 2020.

E. Variações Patrimoniais (DVP)

- **Fato:** Diferença de R\$ 1.804.434,27 entre a DVP e o Balancete de Verificação.
- **Argumento:** O Tribunal concluiu que **não há impropriedade de registro**, pois os valores publicados na imprensa oficial guardam compatibilidade com o Balanço Patrimonial. A inconsistência técnica representa apenas 3,05% do Patrimônio Líquido, valor insuficiente para macular a gestão.

3. Do Cumprimento dos Limites Constitucionais e Legais

Para além das ressalvas formais, é imperativo destacar que a gestão do Sr. Enelto Ramos da Silva no exercício de 2020 pautou-se pelo estrito cumprimento das normas de responsabilidade fiscal e investimentos obrigatórios:

A. Aplicação em Educação (MDE)

O município superou o limite constitucional de 25% exigido pelo art. 212 da Constituição Federal:

- **Receita Resultante de Impostos:** R\$ 51.587.355,90.
- **Aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE):** R\$ 13.916.036,36.
- **Índice Alcançado: 26,98%**, cumprindo com folga o preceito constitucional.

B. Aplicação em Saúde (ASPS)

O investimento em saúde também ficou acima do mínimo de 15% previsto na Lei Complementar nº 141/2012:

- **Base de Cálculo:** R\$ 51.107.575,69.
- **Despesas Próprias com Saúde:** R\$ 10.596.069,57.
- **Índice Alcançado: 20,73%**, demonstrando prioridade na assistência à população, especialmente em ano pandêmico.

C. Gastos com Pessoal (LRF)

A gestão manteve-se dentro do limite prudencial estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (54% para o Executivo):

- **Receita Corrente Líquida (RCL):** R\$ 74.456.974,13.
- **Despesa Total com Pessoal:** R\$ 36.439.462,49.
- **Índice Alcançado: 48,94%**, o que atesta o equilíbrio entre a folha de pagamento e a capacidade financeira do município.

D. Equilíbrio Orçamentário e Financeiro

A execução orçamentária demonstrou hígidez nas contas públicas:

- **Receita Arrecadada:** R\$ 79.522.618,36.
- **Despesa Empenhada:** R\$ 72.273.465,38.
- **Superávit Orçamentário:** A gestão encerrou o exercício com um resultado positivo de **R\$ 7.249.152,98**, evidenciando que o município não gastou mais do que arrecadou.

4. Conclusão

Diante do exposto, e considerando que o TCE-MS decidiu pela **aprovação unânime** das contas seguindo o voto do Relator e superando o parecer contrário inicial do Ministério Público de Contas, esta defesa requer que a Câmara Municipal de Sonora acompanhe o parecer técnico do Tribunal e vote pela **aprovação das contas do exercício de 2020**

Sonora/MS, 04 de março de 2026.

gov.br

Documento assinado digitalmente

ENELTO RAMOS DA SILVA

Data: 14/03/2026 09:00:55-0300

Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Enelto Ramos da Silva



CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ: 24.659.161/0001-50

Fone: (67) 3254-1173

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PROCESSO TCE/MS: TC/3111/2021

PARECER PRÉVIO TCE/MS: PA00 – CORAC – 246/2024

ASSUNTO: Prestação de Contas de Governo – Exercício 2020

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Sonora

GESTOR: Enelto Ramos da Silva – Prefeito à época

I – DO OBJETO

Trata-se de apreciação, por esta Câmara Municipal, do Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul acerca das Contas Anuais de Governo do Município de Sonora, exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Enelto Ramos da Silva, então Prefeito Municipal.

O Tribunal de Contas, por meio do Parecer Prévio PA00 – CORAC – 246/2024, deliberou, por unanimidade, pela aprovação com ressalva das referidas contas, com a expedição de recomendações à atual gestão.

Compete a esta Casa de Leis proceder ao julgamento político-administrativo das contas, nos termos da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal.

II – DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL

A fiscalização do Município é exercida:

a) Pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo, conforme estabelece o art. 31 da Constituição da República.

Nos termos do § 1º do referido artigo, o controle externo será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado. Já o § 2º dispõe que o parecer prévio sobre as contas do Prefeito somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

b) A Lei Orgânica do Município de Sonora, em seus arts. 31, IX e 67, §§ 1º e 2º, reiteram a disciplina constitucional, ao estabelecer que as contas do Prefeito prestadas anualmente serão julgadas pela Câmara no prazo de 60 dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, considerando-se julgadas nos termos desse parecer, salvo deliberação em sentido contrário por 2/3 dos vereadores.



CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ: 24.659.161/0001-50

Fone: (67) 3254-1173

Dessa forma, a análise desta Comissão deve partir da presunção de acerto técnico do parecer do TCE/MS, podendo dele divergir apenas de forma fundamentada e pelo quórum qualificado constitucionalmente exigido.

III – DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

Sendo o julgamento das contas ato de natureza político-administrativa, aplica-se integralmente o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, que assegura:

“aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Em observância a esse princípio após a decisão do Tribunal de Contas e a remessa dos autos a esta Casa, o ex-Prefeito Enelto Ramos da Silva foi notificado em 03 de março de 2026, tendo apresentado defesa técnica em 04 de março de 2026, na qual enfrentou os pontos que motivaram as ressalvas.

A participação do interessado, por meio de defesa técnica, permitiu o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, tal como recomendado pela doutrina especializada e consolidado na jurisprudência dos Tribunais de Contas e do Poder Judiciário.

IV – SÍNTESE DO PARECER PRÉVIO DO TCE/MS

O Tribunal de Contas, após análise inicial da Divisão de Fiscalização, manifestações do Ministério Público de Contas, Intimação do gestor, apresentação de justificativas e documentos, e reanálise técnica, constatou a existência de impropriedades de natureza formal/contábil, sem, entretanto, identificar irregularidades graves aptas a justificar a rejeição das contas.

Em seu dispositivo, o Relator votou, e o Pleno acompanhou por unanimidade:

- 1 - Pela emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação, com ressalva, das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Sonora, exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Enelto Ramos da Silva;
- 2 - Pela recomendação aos ordenadores de despesas atuais para que promovam a correção das falhas detectadas, prevenindo a ocorrência de novas impropriedades;
- 3 - Pela intimação do interessado do resultado.



CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ: 24.659.161/0001-50

Fone: (67) 3254-1173

Entre os pontos de ressalva destacam-se:

- a) - Remessa intempestiva de balancetes mensais e RGF;
- b) - Divergência em demonstrativo de Dívida Ativa e ausência do Termo de Conferência Anual do Almojarifado, embora com saldos compatíveis com o Balanço Patrimonial;
- c) - Necessidade de aprimoramento na gestão orçamentária e na elaboração do demonstrativo de créditos adicionais;
- d) - Classificação contábil inadequada de receitas/despesas ligadas à COVID-19;
- e) - Inconsistência entre a DVP (Demonstração das Variações Patrimoniais) e o Balancete de Verificação, da ordem de R\$ 1.804.434,27, equivalente a 3,05% do Patrimônio Líquido.

Importante frisar que, em todos esses casos, o próprio TCE/MS concluiu tratar-se de impropriedades contábeis ou formais, não caracterizadoras de irregularidade grave nem de danos ao erário, justificando apenas a emissão de ressalvas e recomendações.

V – DOS ARGUMENTOS DA DEFESA E SUA CONSONÂNCIA COM O TCE/MS

A defesa apresentada pelo ex-Prefeito Enelto Ramos da Silva está em plena sintonia com o Parecer Prévio do TCE/MS, reforçando os seguintes aspectos:

a) Remessa de balancetes e RGF fora do prazo

Reconhece o atraso, mas ressalta o contexto de pandemia em 2020, com dificuldades no funcionamento de sistemas e equipes em regime remoto.

Como apontou o próprio Relator do TCE, trata-se de falha procedimental sem gravidade suficiente para reprovação das contas.

b) Quanto Dívida Ativa e Almojarifado, esclarece o seguinte:

- Quanto a divergência no demonstrativo da Dívida Ativa decorreu da inclusão da Dívida Ativa do Fundo de Previdência no Balanço Patrimonial consolidado.
- Quanto ao almojarifado, destaca que, embora o Termo formal não se encontre nos autos, os saldos de estoques informados (R\$ 865.650,55) coincidem integralmente com o Balanço Patrimonial, demonstrando confiabilidade dos registros contábeis.



CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ: 24.659.161/0001-50
Fone: (67) 3254-1173

c) Relativamente aos Créditos adicionais e gestão orçamentária

Demonstra que a abertura de créditos adicionais atingiu 24,07% da previsão inicial da LOA, dentro do limite de 50% autorizado, afastando qualquer hipótese de extrapolação de autorização legislativa.

d) Classificação de recursos da COVID-19

Concorda com o TCE/MS ao classificar a falha como contábil, sem impacto na apuração do Patrimônio Líquido e sem prejuízo à análise das contas, lembrando as dificuldades excepcionais vividas em 2020.

e) - Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP)

Reitera a conclusão do TCE/MS:

não há impropriedade de registro, a inconsistência de R\$ 1.804.434,27 (3,05% do PL) é técnica, não havendo demonstração de danos ao erário ou manipulação de resultado.

A defesa, portanto, não nega as falhas formais apontadas, mas as contextualiza, esclarece suas causas e reforça a inexistência de prejuízo ao patrimônio público, em plena harmonia com o Parecer Prévio do Tribunal de Contas.

VI – DO CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Elemento central na análise das contas anuais de governo é o respeito aos limites de aplicação mínima em políticas públicas essenciais e às normas de responsabilidade fiscal.

A documentação constante dos autos, bem como a defesa apresentada, evidencia que, no exercício de 2020, a gestão do Sr. Enelto Ramos da Silva observou os principais parâmetros legais:

a) Educação – Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE)

Receita resultante de impostos: R\$ 51.587.355,90;

Aplicação em MDE: R\$ 13.916.036,36;

Percentual aplicado: 26,98%, acima do mínimo de 25% previsto no art. 212 da Constituição Federal.

b) Saúde – Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS)

Base de cálculo: R\$ 51.107.575,69;

Despesas próprias com saúde: R\$ 10.596.069,57;

Percentual aplicado: 20,73%, superior ao mínimo de 15% estabelecido na Lei Complementar n. 141/2012.

c) Despesa com Pessoal – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)



CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ: 24.659.161/0001-50
Fone: (67) 3254-1173

Receita Corrente Líquida (RCL): R\$ 74.456.974,13;
- Despesa total com pessoal do Executivo: R\$ 36.439.462,49;
Percentual: 48,94% da RCL, inferior ao limite de 54% previsto na LRF para o Poder Executivo.

d) Do equilíbrio Orçamentário

Receita arrecadada: R\$ 79.522.618,36;
Despesa empenhada: R\$ 72.273.465,38;
Resultado orçamentário: superávit de R\$ 7.249.152,98, evidenciando que o Município não gastou mais do que arrecadou no exercício.
Esses dados reforçam o entendimento de que a gestão do Prefeito Enelto de 2020 observou as exigências constitucionais e legais em matéria de educação, saúde, despesa com pessoal e equilíbrio fiscal, sendo as ressalvas do TCE/MS restritas a aspectos formais e contábeis.

VII – CONCLUSÃO E VOTO DA COMISSÃO

Considerando:

Que o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, emitiu Parecer Prévio favorável à aprovação, com ressalva, das contas anuais de governo do exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Enelto Ramos da Silva;

Que as impropriedades apontadas são de natureza formal/contábil, sem caracterização de danos ao erário, fraude ou descumprimento de limites legais;

Que a defesa apresentada pelo ex-Prefeito foi analisada por esta Comissão e se mostra consistente com o voto do Relator do TCE/MS, esclarecendo as causas das ressalvas;

Que restou comprovado o cumprimento dos limites constitucionais e legais relativos à educação, saúde, despesa de pessoal e responsabilidade fiscal;

Que foram resguardados os princípios do contraditório e da ampla defesa;

Esta Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização opina:

Pela manutenção integral do Parecer Prévio PA00 – CORAC – 246/2024 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul,

Pela aprovação, com as ressalvas apontadas pelo Tribunal de Contas, das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Sonora, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Enelto Ramos da Silva,



CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ: 24.659.161/0001-50

Fone: (67) 3254-1173

Por fim, esta Comissão entende ser indispensável que o ex-Prefeito seja previamente notificado da data da sessão de julgamento em plenário, para que possa acompanhar o desfecho do processo, por si ou por intermédio de defensor constituído. Na ausência de defensor, recomenda-se a nomeação de advogado ad hoc, evitando-se qualquer alegação futura de cerceamento de defesa.

É o parecer.

Sonora – MS, 25 de maio de 2026.


Verª. Porto da Mota Vasconcelos
Presidente


Verº. Hemerson Oliveira Grison
Relator
Douglas Brasileiro da Silva
CPF: 032.518.661-84
Vereador

Verº. Douglas Brasileiro da Silva
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ: 24.659.161/0001-50

Fone: (67) 3254-1173

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

A Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, no uso de suas atribuições regimentais, após análise minuciosa das contas de governo do Município de Sonora, relativas ao exercício de 2020, sob responsabilidade do então Prefeito Enelto Ramos da Silva, vem submeter à deliberação deste Plenário o incluso Projeto de Decreto Legislativo que aprova, com ressalva, as referidas contas.

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, por meio do Parecer Prévio – PA00 - CORAC - 246/2024, deliberou, por unanimidade, pela aprovação com ressalva das contas de 2020, reconhecendo que:

as falhas apontadas são de natureza formal e contábil;

não foram constatadas irregularidades gravosas, nem danos ao erário;

não houve descumprimento de limites constitucionais ou legais.

As ressalvas dizem respeito, em síntese:

I - à remessa intempestiva de balancetes e Relatórios de Gestão Fiscal (RGF);

II - a divergência em demonstrativo de Dívida Ativa e ausência do termo formal de conferência anual de almoxarifado, embora com saldos compatíveis com o Balanço Patrimonial;

III - à necessidade de aprimoramento na gestão orçamentária e no demonstrativo de créditos adicionais;

IV - à classificação contábil inadequada de receitas e despesas relativas à COVID-19;

V- a inconsistência técnica entre a Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) e o Balancete de Verificação, sem evidência de impropriedade de registro nas contas públicas.

O ex-Prefeito Enelto Ramos da Silva foi regularmente notificado por esta Casa de Leis, apresentando defesa técnica em 4 de março de 2026, na qual esclareceu os pontos que motivaram as ressalvas, em alinhamento com as conclusões do voto do Relator do Tribunal de Contas.



CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ: 24.659.161/0001-50

Fone: (67) 3254-1173

Importa destacar que, segundo o próprio Tribunal e os documentos constantes dos autos, no exercício de 2020 o Município de Sonora:

I- aplicou percentuais superiores aos mínimos constitucionais em Educação e Saúde;

II - manteve a despesa com pessoal abaixo dos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal;

III - encerrou o exercício com superávit orçamentário, evidenciando que não gastou mais do que arrecadou.

A Constituição Federal, em seu artigo 31, § 2º, estabelece que o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas "só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal". Após o exame dos autos, esta Comissão entende que não há motivo jurídico ou fático que justifique a rejeição das contas, razão pela qual acompanha integralmente o parecer técnico da Corte de Contas, a aprovação, com ressalva, das contas de 2020, nos termos propostos, prestigia:

I - o controle técnico exercido pelo Tribunal de Contas;

II - o controle político-administrativo desta Câmara Municipal;

III - os princípios da legalidade, moralidade, eficiência, contraditório e ampla defesa, que nortearam todo o trâmite processual.

Diante do exposto, esta Comissão propõe a aprovação do incluso Projeto de Decreto Legislativo, que declara aprovadas, com ressalva, as contas anuais de governo do Município de Sonora, exercício de 2020, de responsabilidade do senhor Enelto Ramos da Silva.





CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ: 24.659.161/0001-50

Fone: (67) 3254-1173

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Sonora – MS, 25 de maio de 2026.

Ver^a. Porto da Mota Vasconcelos
Presidente

Ver^o. Hemerson Oliveira Grison
Relator
Douglas Brasileiro da Silva
CPF: 032.518.661-84
Vereador

Ver^o. Douglas Brasileiro da Silva
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ: 24.659.161/0001-50

Fone: (67) 3254-1173

PROJETO DECRETO LEGISLATIVO Nº 001, DE 25 DE MAIO DE 2026

Dispõe sobre a aprovação, com as ressalvas, do Tribunal de Contas das Contas de Governo de 2020 do Município de Sonora, de responsabilidade senhor Enelto Ramos da Silva, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sonora – MS, no uso de suas atribuições legais, especialmente as conferidas pelo artigo 31 da Constituição Federal, pelo artigo 67 da Lei Orgânica do Município e do artigo 31, § 2º da Constituição Federal e demais disposições aplicáveis, decreta:

Art. 1º Ficam aprovadas, com ressalva, as contas anuais de governo do Município de Sonora, relativas ao exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade do então Prefeito Municipal Enelto Ramos da Silva, em conformidade com:

I – o Parecer Prévio – PA00 - CORAC - 246/2024, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, que opinou, por unanimidade, pela aprovação com ressalva das contas;

II – o Parecer da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização desta Câmara Municipal, que acompanhou integralmente o parecer técnico do Tribunal de Contas e concluiu pela aprovação, com as suas ressalvas, das referidas contas.

Art. 2º As ressalvas constantes do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e do Parecer da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização desta Casa de Leis não caracterizam irregularidades graves ou danos ao erário, tratando-se de impropriedades formais e contábeis.

Art. 3º O Parecer da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e a ata da sessão de julgamento na Câmara Municipal integram o presente Decreto Legislativo, para todos os efeitos legais.

Art. 4º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ: 24.659.161/0001-50

Fone: (67) 3254-1173

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Sonora – MS, aos 25 dias do mês de maio de 2026.

Registre-se e publique-se.





CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ: 24.659.161/0001-50
Fone: (67) 3254-1173

Of. 040/2026

Ao

Sr. Enelto Ramos da Silva
Sonora/MS

Comunicação de Julgamento de Prestação de Contas

Prezado Senhor,

Comunicamos a Vossa Senhoria que será apreciada e votada, na próxima Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Sonora-MS, a realizar-se no dia 08 de junho de 2026 às 19:00, a Prestação de Contas Anual de Governo, referente ao exercício financeiro de 2020.

Solicitamos a Vossa Senhoria que seja nomeado um advogado para representá-lo na sessão. Caso não seja realizada a nomeação, esta Presidência designará um advogado para representá-lo.

Sem mais para o momento, renovamos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Sonora – MS, 28 de maio de 2026


Laudir Abreu da Rosa Junior
Vereador-Presidente

Câmara Municipal de Sonora – MS



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
UNIDADE DE ARQUIVAMENTO

OFÍCIO OFC - UA - 2238/2025

Campo Grande - MS, 31 de março de 2025

Exmo. Sr.

LAUDIR ABREU DA ROSA JUNIOR

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA

Assunto: **Encaminhamento de Processo(s) com Parecer(es) Prévio(s)**
Ref.: **TC/3111/2021** (Protocolo 2095556)

Senhor(a) PRESIDENTE,

Por via do presente, encaminho à Vossa Senhoria o(s) Processo(s) eletrônico(s) anexo(s), com a manifestação desta Corte de contas por meio de Parecer Prévio, a fim de dar cumprimento ao que estabelece § 2º, do Artigo 31, da Constituição Federal, combinado com o § 2º, do Artigo 24, da Constituição Estadual de MS (julgamento das contas por este Poder Legislativo), no prazo estabelecido na Lei Orgânica desse Município.

Tão logo ocorra o julgamento das contas referentes a este(s) processo(s), o Tribunal de Contas deve ser informado para fins de registro e cadastro, na forma em que dispõe o item 3, do Anexo II, da resolução nº 88, de 3 de dezembro de 2018 (manual de peças obrigatórias).

Ressaltamos que o envio deve ocorrer exclusivamente pelo sistema (TCE-DIGITAL).

Sendo o que nos apresenta para o momento, externamos protesto de elevada estima e apreço.

Atenciosamente,

Eduardo dos Santos Dionizio
Diretor de Serviços Processuais - TCE/MS